

CIRCULAR N° 11 de 06 de julho de 1995

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 36, alínea "b" do Decreto-Lei 73 de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE :

Art 1º - Dar nova redação ao artigo 5º da Circular SUSEP n° 024, de 19 de outubro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As Sociedades Seguradoras, as Sociedades de Capitalização e as Entidades Abertas de Previdência Privada não poderão, a partir de 31.07.95, emitir apólices, bem como efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagem aos corretores, pessoas físicas ou jurídicas, de seguros dos Ramos Elementares, de Vida, de Capitalização e de Previdência Privada, que não tiverem sido recadastrados de acordo com o estabelecido nesta Circular.

§ 1º - A restrição prevista no caput deste artigo torna-se-á sem efeito, a partir do momento em que o corretor providenciar o seu recadastramento.

§ 2º - Não constitui prova de recadastramento, a partir de 31.07.95, a exibição de protocolo para aquele fim, ficando as Sociedades obrigadas ao pagamento de comissões somente àqueles corretores que figurarem nas relações de corretores recadastrados e os novos cadastrados, e/ou apresentarem a nova Carteira ou Cartão de Identidade Profissional com numeração instituída de conformidade com o que dispõe o art. 9º desta Circular".

Art. 2º - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO

Superintendente